DELIBERAÇÃO AC00 - 3439/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9661/2013/001
PROTOCOLO	: 1664092
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460 ADILSON V. F. JÚNIOR - OAB/MS 18.844 IANNA L. C. SILVEIRA - OAB/MS 16.494 BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091 LUIZ F. F. SANTOS - OAB/MS 13.652 GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE SUPRESSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Comprovado que a publicação do extrato do contrato e a remessa obrigatória foram efetuadas tempestivamente, atendendo aos comandos da Instrução Normativa vigente à época e ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a sanção pecuniária imposta quanto a este deve ser excluída, devendo ser mantidas as multas para as demais intempestividades não afastadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a **Decisão Singular DSG-G.JRPC n. 6273/2015**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9661/2013, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, constante no item “III”, “a” e, manter os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC n. 6273/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9661/2013, declarando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2013 e pela regularidade com ressalvas dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 e do Termo de Supressão n. 2, e aplicou multa ao recorrente no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, divididas da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da formalização contratual para este Tribunal; 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas e da publicação fora do prazo na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1; 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas e da publicação fora do prazo na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 3 e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas e da publicação fora do prazo na imprensa oficial do Termo de Supressão n. 2.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação das multas apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não cometeu nenhuma infração passível de sanção por esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21899/2017, entendendo que as justificativas apresentadas tem o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6278/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, excluindo a multa aplicada ao recorrente constante no item “III”, “a”, da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas não trouxe prejuízo ou dano ao erário.

Alega ainda que realizou todos os atos de maneira legal e regular e que não cometeu nenhuma infração passível de multa.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor equivalente a 120 (cento e

vinte) UFERMS.

Ressalta-se que o recorrente foi penalizado no item “III” da decisão recorrida da seguinte forma:

> *“APLICAR, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 134/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 134/2013;*
>
> *c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão ao Contrato nº 134/2013;*
>
> *d) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 134/2013”.*

Com relação ao item “III” “a”, destaco que Contrato foi celebrado no dia 12/4/2013, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial do município em 10/5/2013 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas na data de 20/5/2013, atendendo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, excluo a sanção pecuniária (item “III”, “a”) na quantia de 30 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens sancionatórios.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC n. 6273/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9661/2013, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, constante no item “III”, “a” e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SET.AC.LBA /dssm